

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
--

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ nº 236.506-1/10
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE
ASSUNTO: AUDITORIA GOVERNAMENTAL ORDINÁRIA
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
EX OFFICIO

AUDITORIA GOVERNAMENTAL ORDINÁRIA
CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL *EX OFFICIO*. IDENTIFICAÇÃO DOS
RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DE DANO
AO ERÁRIO DECORRENTE DE PAGAMENTO
IRREGULAR POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS.
NÃO RECOLHIMENTO DO DÉBITO NO PRAZO
LEGAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.
COMUNICAÇÃO.

Trata o presente processo de Auditoria Governamental Ordinária, na modalidade Inspeção, realizada na Prefeitura Municipal de Resende, convertida em Tomada de Contas Especial *Ex Officio*, com o objetivo de identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário municipal resultante da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, do Grupo CIAP Ltda. para a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento institucional e de modernização da administração tributária local.

Em Sessão Plenária de 17/11/2016, este Tribunal decidiu nos termos a seguir:

I - Pela REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelos Srs. José Rechuen Júnior, Renato Moraes Viegas e Carlos Antônio de Souza Coelho, em relação ao Item II do Voto proferido em Sessão de 03.05.2011;

II - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. José Rechuan Júnior, no que tange ao item III

do Voto prolatada em Sessão de 03.05.2011;

III - Pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE DEFESA apresentadas pelo Sr. Marcial de Abreu Correia, quanto aos itens V e VI do Voto proferido em Sessão de 03.05.2011;

IV - Pela COMUNICAÇÃO, nos termos do § 1º do artigo 17 c/c § 1º do artigo 26, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, aos Srs. José Rechuan Júnior, Prefeito Municipal de Resende, no exercício de 2009, Renato Moraes Viegas, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, à época dos fatos, e Carlos Antônio de Souza Coelho, Representante Legal do Grupo CIAP, na forma prevista na Lei Orgânica deste Tribunal em vigor, para que tomem ciência desta Decisão e, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, com recursos próprios, aos cofres públicos municipais, a quantia de R\$ 294.216,72 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), equivalente, nesta data, a 97.997,11 vezes o valor da UFIR-RJ, referente ao débito apurado, decorrente da não comprovação da motivação e da execução dos serviços contratados ao Grupo CIAP, devendo comprovar o recolhimento a esta Corte, no prazo subsequente de 10 (dez) dias, alertando-os, desde já, de que o não atendimento a esta decisão, compromete o julgamento das presentes Contas, objeto da presente Tomada de Contas ex-Offício, podendo esta Corte manifestar-se, oportunamente, pela Irregularidade das Contas e pela Imputação de Débito, com a conseqüente Cobrança Executiva;

V - Pela COMUNICAÇÃO ao Sr. Marcial de Abreu Correia, Secretário de Serviços Públicos do Município de Resende e Ordenador de Despesas em relação ao Contrato nº 127/2010, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência do inteiro teor deste Voto.

Irresignados, os Srs. José Rechuan Júnior, ex-Prefeito Municipal de Resende, e Renato de Moraes Viegas, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, interpuseram Recursos de Reconsideração não conhecidos em Decisão Monocrática de 03/10/2017.

Registre-se que, em que pese devidamente comunicados, nenhum dos responsáveis recolheu o débito apurado no prazo previsto no art. 17, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Em sua análise técnica, o Corpo Instrutivo assim se pronuncia por meio da instrução de fls. 4445/4447-v:

Por intermédio dos Documentos TCE nºs 27.2141/16 e 27.772-3/16, foram encaminhados os Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. José Rechuan Júnior, ex-Prefeito do Município de Resende, e Renato de Moraes Viegas, Secretário Municipal de

Gestão Fazendária e Finanças à época, no qual são apresentados argumentos destinados a reformar a supramencionada decisão.

Submetidos ou autos ao Plenário, após serem analisados pela Coordenadoria de Análise de Recursos – CAR, às fls. 4430/4432, o Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia decidiu pelo não conhecimento dos Recursos de Reconsideração, em face do não cabimento dos mesmos na atual fase processual.

Consoante já comentado no Tópico I, os demandados por esta Corte já apresentaram suas defesas, as quais já foram analisadas na Sessão Plenária de 17/11/16, tendo sido rejeitadas, nos termos do Voto do Relator Exmo. Conselheiro José Gomes Graciosa.

Naquela mesma assentada plenária, ao rejeitar as defesas apresentadas e respeitando o previsto no § 1º do supracitado art. 17, este Tribunal determinou a Comunicação a fim de Cientificar os responsáveis, a fim de que estes saneassem os autos, efetuando o recolhimento do débito apurado, aos cofres públicos municipais.

A referida decisão permitiu que fosse utilizada a prerrogativa do artigo 17, § 2º, da Lei Complementar nº 63/90, o qual estabelece que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo, implicando, dessa forma, na regularidade das contas caso não haja outra irregularidade.

Entretanto, ao apresentarem os Documentos TCE nºs 27.2141/16 e 27.772-3/16 - os quais não foram conhecidos em face do não cabimento – os interessados, ao não comprovarem a liquidação do débito nos 30 dias concedidos, sujeitaram as contas aqui examinadas à análise conclusiva, a qual neste momento processual converge para a irregularidade das contas.

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

Não obstante os autos terem sido convertidos em Tomada de Contas Especial ex-officio, dando ensejo, como consequência, aos resultados que decorrem naturalmente do julgamento das contas do Contrato nº 207/2009, remanescem ainda algumas sugestões efetuadas na análise meritória precedente sobre a Inspeção Ordinária, de fls. 3800/3805, postergadas, pelo Relator às fls. 4060, para o momento do julgamento das contas, a saber:

VII – APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. JOSÉ RECHUAN JUNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de Resende, no exercício de 2009 (haja vista à inobservância aos dispositivos legais abaixo descritos), plasmado no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 63/90, cujo valor será arbitrado pelo Pleno deste Tribunal, observado o disposto no artigo 65, do citado diploma legal.

- *Inobservância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c os artigos 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/00 (precariedade no cumprimento das finalidades institucionais a cargo da DOUTA CGM – subitem 4.31, fls. 1576); e*
- *Inobservância ao artigo 38, II e 21, II, ambos da Lei nº 8.666/93 (não publicação em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, dos chamamentos para a realização das tomadas de preços – subitem 4.3.2, fls. 1576).*

VIII – APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. MARCIAL DE ABREU CORREIA, na qualidade de Secretário de Serviços Públicos do Município de Resende e, também, Ordenador de Despesas em relação ao Contrato nº 127/2010 (haja vista a evidenciação das impropriedades abaixo descritas), plasmado no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 63/90, cujo valor será arbitrado pelo Pleno deste Tribunal, observado o disposto no artigo 65, do citado diploma legal.

- *Inobservância à Cláusula sétima do Contrato nº 127/2010 (ausência de nomeação do “Fiscal”, no início da execução contratual – subitem 4.6, alínea “a”, fls. 2577);*
- *Impossibilidade de aferição da realização do objeto contratual (precariedade no desenvolvimento de atividades de fiscalização capazes de atestar ou não a execução contratual – subitem 4.6, alínea “b”, fls. 2577); e*
- *c) Omissão diante da frustração da execução do contrato, segundo o cronograma físico-financeiro aprovado (não adoção de medidas administrativas de índole punitiva – subitem 4.6, alínea “c”, fls. 2577).*

Sendo assim, serão aquelas sugestões inseridas na conclusão da presente análise.

4 – DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto e examinado, considerando o previsto no § 3º do art. 17, da Lei Complementar nº 63/90, esta Coordenadoria sugere:

*I) **IRREGULARIDADE** da presente Tomada de Contas ex officio, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 63/90, face ao dano causado ao erário público municipal de Resende, em decorrência dos pagamentos efetuados ao Grupo CIAP LTDA., sem a devida comprovação da motivação e da execução dos serviços contratados;*

*II) **CONDENAÇÃO EM DÉBITO** mediante Acórdão, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 63/90, com **CITAÇÃO PESSOAL** nos termos do § 3º, artigo 6º da Deliberação TCE/RJ n.º 204/96, e na forma do artigo 26 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação TCE/RJ n.º 167/92, dos Srs. José Rechuan Júnior, Prefeito Municipal de Resende no exercício de 2009; Renato de Moraes Viega, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, à época, e do Grupo CIAP Consultoria Ltda, para que recolham aos cofres municipais, solidariamente, o equivalente a 97.997,11 UFIR-RJ, referente ao débito apurado, decorrente da não comprovação da motivação e da execução dos serviços contratados ao Grupo CIAP;*

*III) **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Rechuan Júnior, ex-Prefeito Municipal de Resende, bem como ao Sr. Renato de Moraes Viega, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças à época, de acordo com o estabelecido no art. 62, da Lei Complementar nº 63/90, em face da Irregularidade das Contas do Contrato nº 207/2009, com dano ao erário municipal de Resende;*

*IV) **APLICAÇÃO DE MULTA**, mediante Acórdão, ao Sr. JOSÉ RECHUAN JUNIOR, na qualidade de Prefeito do Município de*

Resende, no exercício de 2009 (haja vista à inobservância aos dispositivos legais abaixo descritos), plasmado no art. 63, inciso III, da Lei Complementar 63/90, cujo valor será arbitrado pelo Pleno deste Tribunal, observado o disposto no artigo 65, do citado diploma legal.

- *Inobservância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c os artigos 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/00 (precariedade no cumprimento das finalidades institucionais a cargo da Doutra CGM – subitem 4.31, fls. 1576); e*
- *Inobservância ao artigo 38, II e 21, II, ambos da Lei nº 8.666/93 (não publicação em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, dos chamamentos para a realização das tomadas de preços – subitem 4.3.2, fls. 1576).*

VIII – APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, ao Sr. MARCIAL DE ABREU CORREIA, na qualidade de Secretário de Serviços Públicos do Município de Resende e, também, Ordenador de Despesas em relação ao Contrato nº 127/2010 (haja vista a evidenciação das impropriedades abaixo descritas), plasmado no art. 63, inciso II, da Lei Complementar 63/90, cujo valor será arbitrado pelo Pleno deste Tribunal, observado o disposto no artigo 65, do citado diploma legal.

- *Inobservância à Cláusula sétima do Contrato nº 127/2010 (ausência de nomeação do “Fiscal”, no início da execução contratual – subitem 4.6, alínea “a”, fls. 2577);*
- *Impossibilidade de aferição da realização do objeto contratual (precariedade no desenvolvimento de atividades de fiscalização capazes de atestar ou não a execução contratual – subitem 4.6, alínea “b”, fls. 2577); e*
- *c) Omissão diante da frustração da execução do contrato, segundo o cronograma físico-financeiro aprovado (não adoção de medidas administrativas de índole punitiva – subitem 4.6, alínea “c”, fls. 2577).*

O douto Ministério Público Especial manifesta-se favoravelmente à adoção das medidas propostas na instrução.

É o Relatório. Passo ao meu Voto.

A Auditoria em questão foi convertida em Tomada de Contas Especial *Ex Officio* com o fito de identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de pagamentos efetuados ao Grupo CIAP Ltda. sem a correspondente prestação dos serviços entabulados no âmbito do Contrato 207/2009.

Como consignado nos autos, a Prefeitura Municipal de Resende contratou o Grupo CIAP Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, para a prestação de

serviços técnicos de desenvolvimento institucional e de modernização da administração tributária.

Contudo, não se verificou melhoria na arrecadação da receita tributária no exercício em que supostamente foram desenvolvidos os trabalhos de consultoria, observando-se, ao revés, uma diminuição percentual justamente no ano em que a referida pessoa jurídica foi contratada.

Além disso, restaram evidenciados pagamentos ao Grupo CIAP Ltda. sem que tenha sido demonstrada a efetiva prestação dos serviços de assessoria contratados. Conseqüentemente, constatou-se a ocorrência de dano ao erário municipal, apurado no valor equivalente a **97.997,11 UFIR-RJ**.

Como responsáveis pelo ressarcimento, foram indicados, **solidariamente**, os Srs. José Rechuan Júnior, Prefeito Municipal à época dos fatos, Renato Moraes Viegas, Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças à época dos fatos, e a sociedade empresária Grupo CIAP Ltda.

Registro que os responsáveis arrolados nos autos foram devidamente citados e as razões de defesa apresentadas restaram rejeitadas, quanto ao dano ao erário, em Sessão Plenária de 17/11/2016, ocasião em que foi concedida derradeira oportunidade para o recolhimento do débito antes do julgamento das contas, a teor do disposto no art. 17, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Naquela assentada, as defesas oferecidas foram rejeitadas, em síntese, pelas seguintes razões constantes da fundamentação do Voto do Conselheiro-Relator, *in verbis*:

Em relação ao item II do Voto proferido em Sessão de 03.05.2011, o Corpo Instrutivo efetuou a análise das respostas encaminhadas, conjuntamente, pelos Srs. José Rechuan Júnior e Renato Moraes Viegas, concluindo pela rejeição das razões de defesa apresentadas, por entender que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços impugnados, conforme trecho de sua análise a seguir transcrita (fls. 3800/3802):

(...)

Depreende dos autos que a equipe de Auditores desta Corte ao se debruçar sobre o administrativo nº 10.439/09, entendeu que a não comprovação da execução do serviço e a ausência de comprovação acerca da motivação para a contratação direta, legitimariam eventual imputação de débito.

Para tanto, converteu os autos ordinário em “tomada de contas ex officio” e promoveu a citação preliminar.

Prestigiando o contraditório e a ampla defesa assegurada pelo Pleno deste Tribunal, os defendentes manifestaram suas discordâncias quanto à obrigatoriedade de “motivação” nos atos de dispensa de licitação deflagrados nos átrios do Município.

É cediço que a matéria alusiva ao princípio da motivação é bastante controversa. A título de ilustração, colacionamos três das relevantes correntes doutrinárias sintetizadas na obra de Flávia Moreira Guimarães Pessoa, in verbis:

(...)

Em que pese o respeito que merecem os defendentes, acerca da sinalização da simpatia que nutre pela corrente doutrinária que exalta a “não obrigatoriedade de observância do princípio da motivação”, esta E. Corte de Contas, na qualidade de órgão fiscalizador, tem o dever institucional de zelar pela salvaguarda dos interesses mais comprometidos com o Estado Democrático de Direito.

Assim, inobstante o embate fomentado pelos defendentes, a nosso sentir, o melhor direito está com a corrente que sustenta a obrigatoriedade da “motivação”, nos atos administrativos.

Ultrapassada a questão controvertida, temos por muito mais salutar ao desfecho da situação fática materializada pela citação, é a comprovação ou não da efetiva execução dos serviços pela empresa contratada.

Neste particular, s.m.j., a documentação carreada pelos jurisdicionados às fls. 1685/3595, exhibe diversos documentos e relatórios, em tese, decorrentes dos serviços contratados junto ao GRUPO CIAP. Contudo, data venia, o exame mais aprofundado dos elementos ora apresentados, nos permite a ousadia para discordar dos nobres defendentes, mormente em razão de os autos não elidirem a ratificação de elementos imprescindíveis na fase de execução, tais como: i) a “medição mensal dos serviços”; ii) os “custos unitários” do suposto material produzido (composição unitária de todos os custos que compõem a prestação do serviço); e a “atestação da administração” acerca da regularidade da prestação dos serviços (não há evidências de que a despesa foi devidamente liquidada).

Portanto, em que pese a legítima sustentação da tese defensiva mediante a juntada, pelos defendentes, dos elementos que entenderam probantes, esta IGM não vislumbrou a comprovação da efetiva prestação dos serviços impugnados.

Até porque, segundo aferição consignada no presente Relatório “não houve acréscimos perceptíveis no incremento da receita tributária” (a principal razão da contratação).

Oportuno registrar que tramitam nesta Corte de Contas outros Atos de Inexigibilidades tendo como favorecido o mesmo GRUPO CIAP, nos quais a contratação vem sendo fulminada pela ilegalidade. São eles: TCE-RJ nº 225.156-8/09, 220.365-6/09, 218.581-3/11 e 205.004-2/11.

Por tais motivos, a nosso sentir, devem ser **REJEITADOS OS FUNDAMENTOS DE DEFESA OFERTADOS PELOS JURISDICIONADOS.**

Em relação ao item III do Voto proferido em Sessão de 03.05.2011, o Sr. José Rechuan Júnior foi Notificado para apresentar razões de defesa quanto aos seguintes fatos:

4.3.1) Quanto a Controladoria Geral do Município não vir cumprindo com sua finalidade definida em Legislação própria (Lei Orgânica do Município,

Lei Municipal nº 2725/09) deixando de observar assim ao disposto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00, (subtópico 2.1.1)

4.3.2) Quanto a não publicação do chamamento para a realização das tomadas de preços materializadas através dos processos nºs 13.233/09, 16.176/09, 17.532/09, 15.935/09 e 14.953/09 descumprindo assim o disposto no Art. 38 inciso II e do Art. 21 inciso II, ambos da Lei 8.666/93 (princípio da publicidade) (subtópico 2.1.3)

4.3.3) Quanto a homologação do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 37/2009 (processo 5438/09) para locação de equipamentos (motoniveladora, trator carregadeira e retro, trator esteira, carreta para transporte, etc) acrescidos de BDI em 15%, deixando de observar assim os preceitos insculpidos no artigo 40 da Lei Federal 8.666/93 tendo em vista que não consta do edital a decomposição dos itens que montaram tal percentual. (subtópico 2.1.6)

4.3.4) Quanto ao não encaminhamento do contrato 127/2010 ao TCE/RJ deixando de observar o disposto no inciso II, alínea “a ” da Deliberação TCE nº 245/08 (subtópico 2.1.7)

A análise procedida pelo Corpo Instrutivo, em relação a cada item de questionamento, foi a seguinte:

- Item 4.3.1:

(...)

Constatamos às fls. 1675, pronunciamento da Doutra CGM, nos seguintes termos:

“... Com relação a essa questão, informamos que estamos tomando as devidas providências no sentido de começar a sanar no exercício de 2012 alguns possíveis pontos de fragilidades identificados constante do processo acima mencionado.

Quanto à afirmativa de que o Prefeito Municipal não dotou o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal de condições para desenvolver suas atividades definidas em legislação própria, não podemos concordar, uma vez que a Controladoria vem executando tarefas que são inerentes a sua função...”

Em que pese o Doutra Controlador-Geral tenha comparecido aos autos para anunciar a adoção de medidas sanatórias, também deixa registrado o inconformismo com a constatação da precariedade do Sistema de Controle Interno municipal, o que, a nosso sentir, põe em dúvida o real comprometimento das medidas determinadas.

Assim sendo, o defendente, além de não expor objetivamente as ações a serem implementadas para a correção das falhas identificadas no Relatório de Auditoria, não reconhece a ausência de estrutura adequada para o desenvolvimento pleno das atribuições inerentes ao sistema de controle do Poder Executivo.

- Item 4.3.2:

(...)

Em que pese a comprovação de fls. 1668/1674, de cópias das publicações alusivas aos administrativos suscitados, no periódico “A VOZ DA CIDADE”. Tal fato não exonera o defendente da regra cogente que determina a publicação das licitações em jornal de grande circulação em todo o Estado do Rio de Janeiro.

- Item 4.3.3:

Aduz o defendente às fls. 1591/1591v:

“Informamos que à época da realização da licitação em questão não era realmente adotada a prática de exigir a decomposição dos percentuais de BDI, cuja prática passou a ser adotada em decorrência de normatização dessa Controladoria, sendo atualmente adotada para todos os processos nos quais constam planilha com BDI;

Ressalta-se que nas disposições do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93... não constam explicitamente, salvo melhor juízo, a exigência de decomposição do BDI, constatando, tão somente, no tocante a matéria.

[...]

Ressaltamos ainda que, com relação ao Contrato em questão, foi obtido em 30/10/2009, o comunicado do TCE-RJ quanto ao conhecimento e arquivamento do processo... o que permitia a Administração entender como suficientes os procedimentos a época adotados para os objetos compatíveis.

*Com base nas informações supra, especialmente aquela em que o defendente assevera que atualmente a decomposição do BDI “vem sendo adotada em todos os processos”, somos pelo **acolhimento dos fundamentos de defesa alusivos ao presente subitem.***

- Item 4.3.4: foi encaminhado o Contrato nº 127/2010, tendo sido protocolizado neste Tribunal sob o nº TCE-RJ 235.788-4/10, atendendo de forma satisfatória a este item.

Quanto ao item IV do referido Voto, o Corpo Instrutivo destaca que o cumprimento das determinações efetuadas será verificado quando da próxima auditoria a ser realizada, em momento oportuno, no Município de Resende.

Em relação aos itens V e VI do Voto prolatado em Sessão de 03.05.2011, o Corpo Instrutivo analisou as razões de defesa apresentadas pelo Sr. Marcial de Abreu Correia, acostadas às fls. 3596/3628 e 3629/3789.

Aquele jurisdicionado foi comunicado inicialmente para que adotasse a seguinte providência:

...para que sejam adotados mecanismos de controle e fiscalização capazes de atestar a realização (ou a não realização) do objeto pactuado através do contrato 127/2010 (subtópico 2.1.7)

Neste sentido, o Corpo Instrutivo entendeu que houve o atendimento satisfatório, conforme cópia da documentação acostada às fls. 3635/3660.

O Sr. Marcial foi ainda chamado aos autos para apresentar defesa quanto aos seguintes fatos:

- a) pela falta do ato de nomeação do fiscal do contrato 127/2010 conforme disposto na cláusula sétima do referido contrato;*
- b) pelo não desenvolvimento de atividades de fiscalização capazes de atestar ou não a realização do objeto pactuado através do Contrato 127/2010;*
- c) pela não adoção das medidas punitivas previstas tendo em vista a não consecução do objeto pactuado através do Contrato 127/2010 conforme cronograma físico-financeiro;*

Com relação às razões de defesa apresentadas, o Corpo Instrutivo entendeu que não foram suficientes para elidir as irregularidades constatadas, encontrando o Sr. Macial de Abreu Correia sujeito às sanções previstas no inciso II do artigo 63 da Lei Complementar nº

63/90.

Efetuada a análise das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio de Souza Coelho, Representante Legal do Grupo CIAP (em relação ao item II do Voto proferido em Sessão de 03.05.2011), por meio da documentação acostada às fls. 3824/4039, o Corpo Instrutivo concluiu que não houve atendimento satisfatório, conforme trecho da análise transcrito a seguir:

(...)

RESPOSTA (fls. 3825/3832): O Jurisdicionado, em síntese, alega:

a) À luz contido no inciso II, do art. 5º da Constituição da República, transcrito às fls. 3826, entende que a Administração Pública só está obrigada a motivar a contratação de serviços se houver lei que a exija.

b) A Lei nº 8.666/93 não obriga a Administração a expor sua motivação para contratação de serviços.

c) A motivação só seria necessária para a licitação na modalidade pregão.

d) Que a Lei nº 9.784/99, não alcança a esfera municipal, pois, regula o processo administrativo somente no âmbito da Administração Pública Federal.

e) A Lei nº 4.717/65, que regula a Ação Popular, fala de “inexistência de motivos” o que não se confunde com “motivação”.

f) Que o ato administrativo somente é considerado nulo quando é lesivo ao Patrimônio, e como infere que teria executado o serviço, não seria o caso.

g) Declara que a contratação da empresa em agosto de 2009, “em que pese o tempo despendido com medidas, apenas, preparatórias (comum nos inícios de contratos de aumento de arrecadação), como consta do próprio Relatório de Inspeção ordinária, mesmo assim, houve aumento de arrecadação na ordem de 13,48%”.

h) Sobre a questão “da não execução dos serviços contratados”, encaminha “relatórios de visita técnica e execução de serviço”, cópias de “alguns materiais técnicos desenvolvidos com estratégia para aumentar a arrecadação municipal”.

ANÁLISE: Mantendo a mesma disposição utilizada acima, temos que os argumentos utilizados pelo Representante do Grupo CIAP nas alíneas “a” até “f” já foram trazidos aos autos pelos demais responsáveis mencionados nesse mesmo item do voto, conforme verificamos na instrução de fls. 3800/3802, os quais já foram discutidos e não acatados pela decisão de 09/04/2013, conforme demonstra a transcrição do Relatório desse voto às fls. 3817:

É o Relatório.

Apesar da farta documentação apresentada, o Prefeito Municipal de Resende **não logrou êxito em demonstrar a motivação** e efetiva prestação dos serviços técnicos de desenvolvimento institucional e de modernização da administração tributária contratados com a empresa CIAP Ltda., por Inexigibilidade de Licitação.(grifamos)

Em prosseguimento, faremos as devidas considerações sobre a alínea “g” e “h”.

g) Iniciaremos o exame trazendo os apontamentos elaborados pela Equipe de Inspeção sobre o tema, condensado no Relatório de Inspeção às fls. 1564:

O gráfico acima demonstra que não houve acréscimos perceptíveis no incremento da arrecadação da receita tributária que apresentou um

crescimento homogêneo, mesmo no exercício em que supostamente foram desenvolvidos trabalhos de consultoria para a melhoria na arrecadação. Ressalte-se que, avaliando o incremento ocorrido em função do valor arrecadado no ano anterior, verificou-se uma diminuição percentual justamente no exercício em que a referida empresa foi contratada (2009), como segue:

INCREMENTO DA RECEITA TRIBUTÁRIA (2006-2009)

Exercício	Incremento em relação ao exercício anterior
2006	-
2007	11,14%
2008	18,53%
2009	13,48%

Fonte: Demonstrativos Contábeis às fls. 962/975

Da leitura da transcrição supra, depreendemos que após a contratação verificou-se uma diminuição percentual justamente no exercício em que a referida empresa foi contratada, qual seja em 2009.

Desta forma, verificamos que o Jurisdicionado utiliza um dado isolado retirado do Relatório de Inspeção, porém, sem levar em consideração o que ele representa no contexto, que seria sim um aumento na arrecadação, contudo, inferior ao que havia sido conseguido em exercícios anteriores à contratação.

Houve uma utilização de um trecho da instrução sem levar em consideração o que representava no contexto em que estava inserido.

h) Esses elementos já foram apresentados anteriormente, bem como discutidos na instrução de fls. 3801-v/3802, não sendo estes acatados pela decisão de 09/04/2013, conforme evidencia também a transcrição do Relatório desse voto às fls. 3817:

É o Relatório.

Apesar da farta documentação apresentada, o Prefeito Municipal de Resende não logrou êxito em demonstrar a motivação e efetiva prestação dos serviços técnicos de desenvolvimento institucional e de modernização da administração tributária contratados com a empresa CIAP Ltda., por Inexigibilidade de Licitação.(grifamos)

Em que pese os elementos encaminhados, estes não foram suficiente para rebater o fato, devidamente comprovado com documentos retirados do próprio órgão auditado, de que “não houve acréscimos perceptíveis no incremento da receita tributária” (a principal razão da contratação).

Registramos que as considerações feitas na alínea “g” reforçam o entendimento do parágrafo anterior.

Como podemos observar da análise realizada, os argumentos trazidos pelo Jurisdicionado não são suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, o que nos leva a rejeitá-los e, conseqüentemente, nos leva a ratificar a instrução de fls. 3800/3805, apenas incluindo o Sr. Carlos Antônio de Souza Coelho, Representante do Grupo CIAP, como responsável solidário ao dano supostamente causado pela não comprovação da execução dos serviços pactuados entre o Município de Resende e a essa sociedade empresária.

Ao final de sua análise, o Corpo Instrutivo sugere a Irregularidade das presentes Contas, com a Imputação de Débito e Aplicação de Multa aos responsáveis. Contudo, tenho posicionamento divergente por entender que neste momento os jurisdicionados deverão ser comunicados da decisão, para que, em novo e improrrogável prazo, recolham o valor do débito apurado, tendo em vista o disposto no §1º

do artigo 26 da Lei Complementar nº 63/90.

Ademais, embora o Sr. Marcial já esteja passível da aplicação das sanções previstas no artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, entendo que a aplicação da penalidade poderá ser postergada, objetivando igualar as fases processuais.

Nesse diapasão, uma vez comprovado o dano ao erário, e não tendo o débito apurado sido recolhido por nenhum dos responsáveis até o momento, concluo que o presente processo encontra-se maduro para julgamento em definitivo, com a consequente atribuição de responsabilidades aos agentes que deram causa a prejuízo aos cofres públicos municipais.

Impende registrar que as multas ora impostas terão como base de cálculo o dano ao erário identificado e que serão levadas em conta, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução dos servidores e sua qualificação funcional, bem assim se agiram com dolo ou culpa, em observância ao disposto nos arts. 62 e 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90.

Por fim, conforme ressaltado pelo Corpo Técnico, também estão passíveis de Aplicação de Multa, com fundamento no art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, porquanto já tiveram suas razões de defesa parcialmente rejeitadas em Sessão Plenária de 17/11/2016, os Srs. José Rechuan Júnior e Marcial de Abreu Correia em razão das seguintes irregularidades:

Sr. José Rechuan Júnior

- *Inobservância aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c os artigos 54 e 59, da Lei Complementar nº 101/00 (precariedade no cumprimento das finalidades institucionais a cargo da Doutra CGM – subitem 4.31, fls. 1576); e*
- *Inobservância ao artigo 38, II e 21, II, ambos da Lei nº 8.666/93 (não publicação em jornal de grande circulação no Estado do Rio de Janeiro, dos chamamentos para a realização das tomadas de preços – subitem 4.3.2, fls. 1576).*

Sr. Marcial de Abreu Correia

- *Inobservância à Cláusula sétima do Contrato nº 127/2010 (ausência de nomeação do “Fiscal”, no início da execução contratual – subitem 4.6, alínea “a”, fls. 2577);*
- *Impossibilidade de aferição da realização do objeto contratual (precariedade no desenvolvimento de atividades de fiscalização*

capazes de atestar ou não a execução contratual – subitem 4.6, alínea “b”, fls. 2577); e

- Omissão diante da frustração da execução do contrato, segundo o cronograma físico-financeiro aprovado (não adoção de medidas administrativas de índole punitiva – subitem 4.6, alínea “c”, fls. 2577).

Ex positis – adotando, como razões de decidir, aquelas constantes da instrução de fls. 16.582/16.586 –, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a proposta do Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, residindo a minha parcial divergência em aplicar multa também à sociedade empresária Grupo CIAP Ltda., e

VOTO:

- I. Pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dos Srs. José Rechuan Júnior, ex-Prefeito Municipal de Resende, Renato Moraes Viega, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças, e da sociedade empresária Grupo CIAP Ltda., tendo em vista a ocorrência de injustificado dano ao erário municipal;
- II. Pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, com fulcro no art. 23, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, **solidariamente**, aos Srs. José Rechuan Júnior, Renato Moraes Viega e à sociedade empresária Grupo CIAP Ltda., no valor atualizado de R\$ 322.792,68 (trezentos e vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), equivalente a 97.997,11 UFIR-RJ, o qual deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os responsáveis comprovar o recolhimento junto a esta Corte de Contas, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, inclusive a Expedição de Ofício ao Titular do Órgão competente para proceder à inscrição na dívida ativa, caso o débito não venha a ser recolhido no prazo legal;
- III. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Rechuan Júnior, ex-Prefeito Municipal de Resende, no percentual de 10% do débito imputado, perfazendo o montante de R\$ 32.279,26 (trinta e dois mil,

duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), equivalente, nesta data, a 9.799,71 UFIR-RJ, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhido, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a inscrição em dívida ativa;

- IV.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Renato de Moraes Viegas, ex-Secretário Municipal de Gestão Fazendária e Finanças de Resende, no percentual de 10% do débito imputado, perfazendo o montante de R\$ 32.279,26 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), equivalente, nesta data, a 9.799,71 UFIR-RJ, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhido, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, bem como a expedição de ofício à douta Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a inscrição em dívida ativa;
- V.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à sociedade empresária Grupo CIAP Ltda., no percentual de 10% do débito imputado, perfazendo o montante de R\$ 32.279,26 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), equivalente, nesta data, a 9.799,71 UFIR-RJ, nos termos do art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhido, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a inscrição em dívida ativa;
- VI.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. José Rechuan Júnior, ex-Prefeito Municipal de Resende, no montante de R\$ 11.528,65

(onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos), equivalente, nesta data, a 3.500 UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhido, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a inscrição em dívida ativa;

- VII.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Marcial de Abreu Correia, ex-Secretário Municipal de Serviços Públicos de Resende, no montante de R\$ 13.175,60 (treze mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), equivalente, nesta data, a 4.000 UFIR-RJ, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, a ser recolhido, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o responsável comprovar o recolhimento perante esta Corte, ficando, desde já, autorizada a **COBRANÇA EXECUTIVA**, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), para a inscrição em dívida ativa;
- VIII.** Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Resende, nos termos do art. 6º, § 1º, da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, para que tome ciência desta decisão.

Plenário,

GC-7, em 06 / 11 / 2018.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator